



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.660 , de 28 / 10 / 21.

Processo: 87.289

### PROJETO DE LEI Nº. 13.521

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

Arquive-se

*Saltalva*  
Diretor Legislativo

05/11/21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.521**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>[Signature]</i> 22/09/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. n.º <b>318</b>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 28/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 28/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Signature]</i> 28/09/21
À <u>CDESS</u>  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 05/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 05/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 05/10/21
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 49875/2021

PUBLICAÇÃO  
01/10/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Franz Sala*  
Presidente  
28/10/2021

APROVAÇÃO  
*[Signature]*  
Presidente  
13/10/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.521**  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

**Art. 1º.** As empresas que disponham de centrais de atendimento telefônico, *call centers*, serviços de atendimento ao cliente-SAC e congêneres disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, com atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais-Libras.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada no caso de nova reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Após a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) por meio da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, é necessário que além do poder público, as empresas e sociedade civil também se adaptem com foco em inclusão.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde-OMS, a surdez acomete inúmeras pessoas em todo o mundo, mais especificamente 360 milhões. E, até 2050, a expectativa é de que esse número cresça para 900 milhões. Já no Brasil, são cerca de 10 milhões de surdos, o que equivale a 5% da população.



(PL nº A 3521 - fls. 2)

Ao longo dos anos, as tecnologias digitais vem transformando a sociedade , especialmente nas relações de consumo, o que nos leva a refletir sobre novos processos de inclusão que devem ser promovidos no âmbito da tecnologia.

Sendo assim, este projeto de lei visa assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução das suas demandas, e, conseqüentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade da mão de obra qualificada em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, visamos garantir às pessoas surdas o direito de receber e difundir informações, ideias e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas.

Logo, por essa razão, defendemos a importância do Poder Público dedicar esforços para assegurar o acesso dos deficientes auditivos às centrais de telemarketing, garantindo o direito e o acesso de TODOS e, diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/09/2021

**Daniel Lemos**  
**Vereador**

**DANIEL LEMOS**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 318**

**PROJETO DE LEI Nº 13.521**

**PROCESSO Nº 87.289**

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução de suas demandas, e, conseqüentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade de mão de obra qualificada em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Assim, proporcionando igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena e efetiva.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, que dispõe que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV). Posto isto, à União cabe editar normas gerais e portanto ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde como competência suplementar, legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.



Neste sentido, cabe destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) determina, em seu art. 65, que "as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência", sendo possível vislumbrar que o presente projeto preenche lacuna da legislação federal de forma a tornar mais efetiva a mencionada garantia.

Para corroborar com o entendimento suscitado, colacionamo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifo nosso).*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, portanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*



L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 22 de Setembro de 2021.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico



**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos




**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito



**Anní Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito



**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.289**

**PROJETO DE LEI Nº 13.521**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

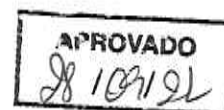
**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução de suas demandas, proporcionando atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) confirma a natureza legislativa e a condição necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 28/09/2021



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CICERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarloos - Vetor Oeste"

  
**Engº. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**      **PROCESSO 87.289**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.521**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor em sua justificativa, sendo o objetivo da matéria prever a disponibilização de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas nas centrais de atendimento telefônico.

O parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da propositura, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 05-10-2021.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
05/10/21

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

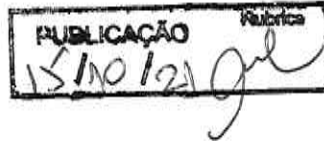
  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
"Quézia de Lucca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.289



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.521**

*(Daniel Lemos)*

Prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** As empresas que disponham de centrais de atendimento telefônico, *call centers*, serviços de atendimento ao cliente-SAC e congêneres disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, com atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais-Libras.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada no caso de nova reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte e um (13/10/2021).

*Faouaz Taça*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.521**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13 / 10 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Solivia

RECEBEDOR: Gerale

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 08 / 11 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 12

8.

OF. GP.L n.º 257/2021

Processo SEI n.º 16.692/2021

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 87498/2021  
Data: 04/11/2021 Horário: 14:16  
Administrativo -

Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.660, objeto do Projeto de Lei n.º 13.521, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.660, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

*(Daniel Lemos)*

Prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** As empresas que dispõem de centrais de atendimento telefônico, *call centers*, serviços de atendimento ao cliente-SAC e congêneres disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, com atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais-Libras.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

**I** – advertência; e

**II** – na reincidência, multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada no caso de nova reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.521**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 22/09/21 André  
fls 05 a 07 em 23/09/21  
fl 08 - 28/09/21 Kps  
fl 09 - 05/10/21 - Kps  
fls 20 e 21 em 13/10/21 Jul  
fls. 12 e 13 em 05/11/21 d.

**Observações:**